



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389883-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados DOLORES MARTINS PUGLIESE e ERNESTO PUGLIESE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41731

Agravo de Instrumento nº 2389883-11.2024.8.26.0000

Comarca de Assis

Agravante: Município de Assis

Agravados: Dolores Martins Pugliese e Outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 383/386 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido da municipalidade ora agravante consistente na expedição de ofício ao sistema RENAJUD, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade do pedido como forma de satisfação do crédito exequendo, destacando a desnecessidade do prévio exaurimento das diligências colocadas à disposição da Fazenda Pública em busca de bens penhoráveis, bem como ressaltando o dever de cooperação entre todas as partes do processo, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, nos termos dos artigos 6º e 8º do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/11).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito suspensivo (fl. 13) e não respondido (fls. 19).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade exequente para a cobrança de débitos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos de origem).

Com vistas à satisfação do crédito exequendo, a municipalidade/agravante requereu a consulta ao sistema Renajud, com o escopo de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada, com o consequente bloqueio dos bens eventualmente encontrados (fl. 382 dos autos originários), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fls. 383/386 (idem), da qual ora se agrava.

A r. deliberação combatida deve ser mantida.

Como se sabe, as execuções têm que manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80), bem como assegurar a razoável duração do processo - de índole constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF) - e a efetividade dos atos judiciais.

Com efeito, compete à municipalidade requerer as diligências permitidas no ordenamento jurídico para a satisfação do crédito tributário, resguardando-se, assim, o interesse público primário.

Nesta senda, não se desconhece acerca da possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, prevista no artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais (art. 1º, *caput*, da LEF), bem como da Recomendação nº 51, de 23 de março de 2015 do CNJ.

No entanto, a intervenção do Poder Judiciário para a concretização da medida almejada na hipótese ora sob apreciação judicial não é mais necessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Portanto, a novel legislação tributária conferiu expressa autorização à Fazenda Pública para diligenciar, diretamente, em busca de bens e direitos da parte executada.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisor que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393097-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim sendo, o indeferimento da medida almejada foi medida acertada, que fica, agora ratificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR